



Processo: 0600945-43.2024.8.04.2900

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Tutela de Urgência

Autor(s): • Ministério Público do Estado do Amazonas

Réu(s): • MUNICIPIO DE BERURI - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI

DECISÃO

Vistos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu representante legal, interpôs **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** com pedido liminar, em desfavor do **MUNICÍPIO DE BERURI**, sustentando, em síntese que em razão do desastre natural ocorrido na comunidade do Arumã, em Beruri em 30 de setembro de 2023, onde um deslizamento de terra afetou mais de 40 casas e cerca de 200 pessoas, o Ministério Público instaurou um procedimento administrativo para acompanhar as políticas públicas destinadas às famílias desabrigadas. Narrou que referido desastre foi agravado por uma estiagem prolongada, resultando em mortes, desaparecimentos e danos a escolas, igrejas e postos de saúde. Dada a evidente necessidade da população ribeirinha e as prerrogativas do Parquet, foram solicitadas informações da Prefeitura sobre as medidas adotadas, como a remoção dos desabrigados, fornecimento de itens essenciais e o plano de reconstrução da comunidade. Aduziu o Ministério Público que, embora tenha o município respondido aos expedientes encaminhados, tais respostas foram insuficientes, especialmente em relação à transparência e aplicação dos recursos advindos do Governo Estadual e Federal. Consta ainda que, em relação ao Plano de Trabalho para recuperação da comunidade, a chefe do Poder executivo local havia informado que ocorreria a liberação do valor de R\$ 2.700.000,00 (Dois milhões e setecentos mil reais), cujo objeto seria a construção de 81 (oitenta e uma) unidades habitacionais na Comunidade do Arumã, cuja liberação dependia de resolver questões administrativas. Contudo, teria sido veiculado pelo governo federal na sexta-feira, p.p, que o Município de Beruri receberá transferência de recursos para gestão do desastre em questão, na monta de R\$ 12,1 milhões, fato aparentemente omitido pelo Poder Executivo. Diante da gravidade dos fatos, postulou a concessão de tutela antecipada de urgência em caráter inaudita altera pars para determinar ao município a obrigação de fazer, consistente na entrega dos documentos referentes à liberação da verba federal de 12(doze) milhões de reais; cronograma das ações a serem desempenhadas pelo Poder Público local referente à reconstrução das moradias das famílias afetadas pelo desabamento de terra na Vila Arumã; relatório da área nas quais os imóveis serão construídos; listas das pessoas a serem beneficiadas com as unidades habitacionais, sob pena de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em caso de descumprimento, com a destinação a ser indicada

posteriormente, bem como, determinar o bloqueio da quantia de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) referente ao repasse federal até a apresentação dos documentos pertinentes à destinação da verba. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É A SINTESE DO NECESSÁRIO

PASSO A DECIDIR

De proêmio, recebo a petição inicial e passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do artigo 294, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Segundo o artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou resultado útil do processo.

O legislador não especificou que elementos são esses capazes de convencer o juiz, ainda que mediante uma cognição sumária, a conceder a tutela de urgência pretendia. É natural que o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em um juízo de probabilidade da veracidade das alegações de fato da parte.

Para tanto, a reversibilidade da medida é circunstância que deve conduzir o juízo na apreciação dos pleitos voltados à antecipada satisfação material das pretensões das partes.

Examinando os autos, constato que quanto à possibilidade e aos limites do controle, pelo Poder Judiciário, sobre políticas públicas há, no contexto jurídico atual, severo interesse no tema.

A jurisprudência pátria vem, paulatinamente, fixando a possibilidade de admitir limitações judiciais ao exercício do poder discricionário da Administração, ampliando a apreciação judicial do assunto. Um desses limites indicados pela doutrina é relativo ao desvio de poder, ou seja, “quando a autoridade usa do poder discricionário para atingir fim diferente daquele que a lei fixou” (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 26 ed. São Paulo, Atlas, 2013, p. 226)

Assim, visando a efetivação desse controle pelo Poder Judiciário, a interferência deve ser excepcional, sob pena de se esvaziar a autonomia entre os Poderes do Estado.

No caso em discussão, a análise da condução municipal ao feito e a ocultação de informação acerca do recebimento de verba milionária pelo ente e potencial destinação, legitima o ingresso judicial na verificação dos limites da discricionariedade administrativa, ou mesmo, de sua eventual arbitrariedade.

Em rápida pesquisa aos informativos oficiais do governo do estado e da união, é possível ver que, salvo melhor juízo, o Município de Beruri já recebeu volume considerável de verba destinada à gestão do



desastre enfrentado pela Comunidade da Vida do Arumã^[1], conduzindo à apriorística inferência da probabilidade do vício alegado na exordial e da possibilidade do controle judicial.

Isso porque o ente público tem o dever de sobrelevar o interesse público ao do particular, realizando seus atos na estrita observância ao princípio da razoabilidade e legalidade.

Lado outro, o risco na demora da prestação jurisdicional está configurado, já que, na eventual lentidão na prestação jurisdicional, o dinheiro público poderá ter destinação que talvez não atenda ao interesse público, vez que há potencial conduta volitiva em ocultar dados do plano de trabalho.

Logo, é necessário balizar a decisão pretendida na cautela, como forma de proteção do patrimônio público municipal dos interesses da população mais desvalida.

Necessário ainda dizer que o Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do tema processual relativo à antecipação da tutela em demanda da espécie, expressou a seguinte linha intelectual:

“É possível a concessão de liminar em ação civil pública sem a prévia ciência do Poder Público, quando não há prejuízo ou dano ao interesse público e o prazo para o cumprimento da medida é razoável e condizente com as dificuldades que a Administração Pública poderia encontrar no atendimento da determinação, pois a regra do artigo 2º da Lei n.º 8.437/92, que dispõe sobre a necessidade de prévia audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, pode ser relativizada em razão de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, conforme jurisprudência do STJ.” STJ, AgRg no Ag 1314453/RS, Min. Hermann Benjamin).

Considerando que nem sequer havia plano de trabalho e destinação para a verba de 12,1 milhões, haja vista a informação prestada pelo Município, a decisão em questão não representa prejuízo ou dano ao interesse público.

Posto isso, considerando a presença dos requisitos descritos no artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial, perigo da demora, defiro o pedido de concessão de tutela de urgência provisória, antecipando parte dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar o bloqueio de eventuais valores advindos da transferência de recursos pelo Governo Federal e Estadual, cuja finalidade seja gestão, recuperação e reconstrução de 81 unidades habitacionais atingidas pelo desastre ocorrido na Vila do Arumã, na cidade de Beruri, até que seja apresentada documentação pertinente ao plano de trabalho relativo à recuperação da Vila do Arumã, na forma postulada pelo Ministério Público, bem como, seja claramente informada a totalidade de recursos recebidos e a destinação dada às verbas recebidas para recuperação, reconstrução e amparo às vítimas da Vila do Arumã.

Saliento que os valores recebidos pelo Município de Beruri, transferidos pelos entes para as vítimas da Vila do Arumã, deverão ser transferidos para conta judicial, até ulterior decisão.

Com base no artigo 297 do Código de Processo Civil, a medida acima deferida deverá ser



cumprida, sob pena de multa diária, a qual fixo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitado ao teto de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Diante do exposto, notifique-se com urgência a representante legal do Município de Beruri;

No mais, considerando a matéria em debate, antevejo a possibilidade de conciliação e composição de TAC entre as partes, ainda que parcial. Assim sendo, excepcionalmente, determino a realização de audiência de conciliação, a qual deverá ser pautada pela secretaria, devendo todos os litigantes serem intimados por meio eletrônico mais célere, com antecedência mínima de 20 dias úteis.

Expeça-se o mandado de intimação e citação da parte Requerida, devendo constar dos referidos mandados que a ausência injustificada da parte autora ou da parte ré, a audiência de conciliação/mediação poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertido em favor do Estado.

Não sendo possível a conciliação entre as partes, a parte Requerida, se quiser, poderá apresentar contestação, no prazo de 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidos os fatos narrados na inicial;

A audiência de conciliação ocorrerá de modo híbrido, cabendo às partes optarem pela forma de participação na audiência, se presencial, com comparecimento à sede do Fórum ou por meio virtual por videoconferência, cujo link será disponibilizado nos autos;

Aportando contestação, dê-se vistas à parte Autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se em réplica, com fulcro nos artigos 350 e 351 do diploma processual supracitado.

Dê-se ciência ao Ministério Público acerca da presente decisão.

Cumpra-se com urgência e prioridade

Beruri, data registrada pelo sistema.

PRISCILA PINHEIRO PEREIRA

Juíza de Direito

